



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG – CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030 e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

DECISÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 000029/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 000014/2024

RECORRENTE: GABRIEL RIBEIRO DE SOUZA

Vistos,

Trata-se do presente do julgamento do recurso interposto pela empresa **GABRIEL DE SOUZA RIBEIRO, em 12/07/2024**, alegando a recorrente que a empresa é constituída na modalidade MEI, e, portanto, nessa modalidade os CNAES de atuação do MEI, não disponibilizam o CNAE de comercialização de equipamentos de refrigeração, referente ao item 3 – Ar-condicionado Inverter 18.000 BTUS FRIO 220V, inerentes à Licitação cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO PARA ATENDER O PRONTO ATENDIMENTO E UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO/MG.**

1. DO RELATÓRIO PRELIMINAR:

Durante a Sessão datada de 12/07/2024 o Pregoeiro analisou a classificação da proposta e habilitação da empresa GABRIEL DE SOUZA RIBEIRO, tendo sido verificada a sua irregularidade quanto compatibilidade de objeto social com o objeto do certame.

Foi verificado que o CNAE do CNPJ da empresa supracitada não possui atividades correspondentes com as atividades do Contrato Social, fazendo com que a referida empresa fosse desclassificada.

No dia 12/07/2024, foi protocolado o recurso da empresa GABRIEL DE SOUZA RIBEIRO, alegando que na modalidade MEI (Microempreendedor individual), os CNAES não disponibilizam a opção para a comercialização de equipamentos de refrigeração. Ainda, alega que além do ar-condicionado inverter BTUS FRIO 220V ser um equipamento de refrigeração, ele também se classifica como móvel eletrodoméstico, fazendo assim, com que sua atividade comercial atenda as especificações do edital.

Além disso, apresentou ainda o atestado de capacidade técnica da empresa, comprovando o fornecimento de equipamentos semelhantes ao licitado à outro órgão público.

Por fim, a empresa GABRIEL SOUZA RIBEIRO, mediante recurso, requereu a sua classificação para o item 3 do Processo Licitatório, nos termos da fundamentação supracitada.

Outrossim, em consulta à Assessoria Jurídica Externa do Departamento de Licitação, esta afirmou que a empresa não possui objeto social compatível com o objeto da licitação, informando também que não há necessidade de constar o fornecimento específico de ar-condicionado, podendo ser qualquer outro equipamento de natureza similar.

Foi observado ainda, em diligência com a “SALA MINEIRA e SEBRAE”, que a atividade de comercialização de equipamentos de refrigeração não é compatível com o MEI, devido ao poder aquisitivo de cada equipamento, ressaltando-se que o faturamento permitido ao MEI é de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) mensais, e que a aquisição



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigo/MG – CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030 e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

de equipamentos dessa natureza, aparentemente, ultrapassaria a meta permitida, gerando assim, a inabilitação automática da empresa.

Diante disso, o Agente de Contratação emitiu a Decisão/Resposta ao Recurso Administrativo, a qual negou provimento do recurso apresentado pela empresa GABRIEL RIBEIRO DE SOUZA.

Em razão da manutenção da decisão, o Agente de Contratação, encaminhou o Processo para esta autoridade superior para fins de decisão final sobre o presente recurso.

2. DO MÉRITO

A princípio, a recorrente alegou que poderia realizar a comercialização de Ar-condicionado, uma vez que é entendido que este, além de ser um equipamento de refrigeração, também é classificado como “móvel eletrodoméstico”, com o CNAE referência 4754-7/01 – Comércio varejista de móveis.

Nada obstante, e em consulta ao CNAE indicado, pode-se observar que não existe correlação entre ar-condicionado com os itens dispostos na lista de descritores:

Hierarquia

Região: COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS

Divisão: 47 COMÉRCIO VAREJISTA

Grupo: 47.5 Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico

Classe: 47.54 Comércio varejista especializado de móveis, colchões e artigos de decoração

Subclasse: 4754-7/01 Comércio varejista de móveis

Notas Explicativas:
Esta subclasse compreende:
- o comércio varejista de móveis novos para qualquer uso

Lista de Descritores
Registros encontrados: 11

Mostrar 25 registros por página

Código	Descrição
4754-7/01	SOFÁS, COMÉRCIO VAREJISTA
4754-7/01	POLTRONAS, COMÉRCIO VAREJISTA
4754-7/01	MÓVEIS NOVOS PARA RESIDÊNCIAS, COMÉRCIO VAREJISTA
4754-7/01	MÓVEIS NOVOS PARA RESCOTOÇO, COMÉRCIO VAREJISTA
4754-7/01	MÓVEIS NOVOS DE QUALQUER MATERIAL, COMÉRCIO VAREJISTA
4754-7/01	MÓVEIS ESTOFADOS, COMÉRCIO VAREJISTA
4754-7/01	MEIAS E CABEIRAS, COMÉRCIO VAREJISTA
4754-7/01	LIVAS DE MÓVEIS NOVOS, COMÉRCIO VAREJISTA
4754-7/01	ESTOFADOS (EXCETO PARA AUTOMÓVEIS), SOFÁS E POLTRONAS, COMÉRCIO VAREJISTA
4754-7/01	CANALÉS, COMÉRCIO VAREJISTA DE
4754-7/01	CADERNAS, COMÉRCIO VAREJISTA

Nesse sentido, o MEI deve garantir que todas as atividades econômicas que pretende exercer estejam devidamente cadastradas no seu CNAE, demonstrando assim, sua capacidade jurídica suficiente para ser titular de direitos e obrigações perante a Administração Pública, na forma do art. 66 da Lei Federal nº 14.133/21:

“Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.”

Igualmente, o TCE-MG dispõe sobre a compatibilidade entre o objeto social da licitação e o objeto social da empresa licitante:



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG – CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030 e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

“DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR. IMPRECISÃO DOS QUANTITATIVOS E DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA PELO INADIMPLETAMENTO CONTRATUAL. PARCELAMENTO DO OBJETO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE TRABALHISTA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE DESEMPENHO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL COMPATÍVEL COM O OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.1. A Administração deve garantir clareza, precisão e objetividade na redação dos editais de licitação, os quais não podem conter dispositivos que permitam dupla interpretação e dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas.2. A equação econômico-financeira do contrato administrativo deve ser mantida durante a execução do objeto, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, de modo que o inadimplemento por parte da Administração gera a obrigação de pagamento com correção monetária, independente de previsão editalícia ou contratual.3. Conquanto o parcelamento do objeto licitado seja a regra, é possível que, diante das especificidades do caso concreto, a Administração Pública apresente razões técnicas e econômicas hábeis a justificar a necessidade de aglutinação do objeto.4. Na medida em que o próprio Estado aprovou o plano de recuperação judicial e reconheceu, por conseguinte, a capacidade econômica de a sociedade empresarial continuar a prática de atos em geral, deve-se permitir a participação da empresa em recuperação judicial nos processos de contratações públicas, desde que a situação de fragilidade econômica não implique risco inadmissível para a Administração, devidamente justificado nos autos do processo licitatório.5. A exigência habilitatória de apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas pressupõe, independente de previsão editalícia expressa, a possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que a equivalência entre as aludidas certidões é expressamente prevista no art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.6. No exercício da discricionariedade administrativa, o gestor público pode inserir no edital licitatório as exigências que entender necessárias e adequadas à satisfação do interesse coletivo e ao cumprimento regular do objeto, desde que não sejam abusivas ou prejudiquem o caráter competitivo do certame, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.7. **No que tange à habilitação jurídica, é obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto do ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.** [DENÚNCIA n. 1084361. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 04/07/2023. Disponibilizada no DOC do dia 03/08/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]”

Assim, o TCE-MG ressalta que, para manter a competitividade do processo licitatório, não é necessário exigir que o objeto da licitação corresponda exatamente ao objeto social da empresa, contudo, a empresa que deseja participar de um processo licitatório deve ter atividades que sejam compatíveis com o objeto da licitação, o que não é o caso da empresa GABRIEL DE SOUZA RIBEIRO, uma vez que a mesma apresenta o CNAE de “Comércio varejista de móveis”, não enquadrando-se o Ar-condicionado Inverter 18.000 BTUS FRIO 220V.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG – CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030 e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

De outro modo, através do “Anexo I – Termo de Referência” do edital, é possível observar que o item 3 – Ar-condicionado Inverter 18.000 BTUS FRIO 220V, tem como valor total R\$ 26.229,40 (vinte e seis mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta centavos).

Dito isto, a Lei Complementar Federal nº 123/2006, dispõe no § 1º, do art. 18-A que é considerado MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), sendo uma renda de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, **considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)**, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça:

Deste modo, entende-se que a comercialização de Ar-condicionado, no regime MEI, não seria viável pelo valor aquisitivo de cada equipamento, uma vez que a aquisição de alguns equipamentos já ultrapassariam a meta estabelecida do MEI, desenquadrando-o assim, do referido regime, conforme orientações da Sra. Sheila Azevedo, responsável pela Sala Mineira.

Assim,

I – Considerando a garantia de tratamento igualitário, fazendo uso do princípio da isonomia e da garantia da competitividade;

II - Considerando o atendimento do interesse público, a fim de, garantir a aquisição do objeto licitado pela melhor proposta, com aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

III – Considerando a decisão de inabilitação da empresa GABRIEL DE SOUZA RIBEIRO;

IV – Considerando que as alegações da empresa GABRIEL DE SOUZA RIBEIRO de que na modalidade MEI, os CNAES não disponibilizam a opção para a comercialização de equipamentos de refrigeração, pois entende-se que, além do ar-condicionado Inverter 18.000 BTUS FRIO 220V ser um equipamento de refrigeração, ele também se classifica como eletrodoméstico, não merecem prosperar, na medida em que o Agente de Contratação, com orientação da Assessoria Jurídica Externa, representada pelo Sr. Creonty Machado Gusmão, OAB/MG nº 209.193, demonstrou que, através do CNAE 4754-7/01 – Comércio varejista de móveis, o objeto social da empresa não é compatível com a comercialização de ar-condicionado. E, diferentemente a orientação prestada pela Sra. Sheila Azevedo, responsável pela Sala Mineira, demonstrou que a atividade de comercialização de equipamentos de refrigeração não é compatível com o MEI, devido ao poder aquisitivo de cada equipamento, fazendo com que a aquisição destes, ultrapassaria a meta permitida, não atendendo plenamente as especificações do Edital;



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG – CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030 e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

V – Considerando a consulta realizada com a Assessoria Jurídica do Departamento de Licitação representada pelo Sr. Creonty Machado Gusmão, OAB/MG nº 209.193, que obteve resposta no sentido de que a empresa não possui objeto social compatível com o objeto da licitação e também que não há necessidade de constar o fornecimento específico de ar-condicionado, podendo ser qualquer outro equipamento de natureza similar;

VI – Considerando a diligência com a “SALA MINEIRA e SEBRAE”, representada pela Sra. Sheila Azevedo, no sentido de que a atividade de comercialização de equipamentos de refrigeração não é compatível com o MEI, devido ao poder aquisitivo de cada equipamento, ressaltando-se que o faturamento permitido ao MEI é de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) mensais, e que a aquisição de equipamentos dessa natureza, aparentemente, ultrapassaria a meta permitida;

VII – Considerando a Decisão/Resposta do Agente de Contratação do recurso interposto pela empresa GABRIEL DE SOUZA RIBEIRO, que entendeu que a norma legal não exige que o documento constitutivo preveja de forma literal a dedicação a atividade idêntica à descrita no objeto do instrumento convocatório, contudo **é necessário guardar relação de pertinência**, e, sendo assim, em consulta ao sítio do IBGE sobre a abrangência do objeto, foi constatado que a comercialização de ar-condicionado não se enquadra nas atividades descritas no objeto social da empresa, mesmo que de forma genérica. E, também, aponta que a referida atividade não seria compatível com MEI, devido ao poder aquisitivo de cada equipamento, ressaltando-se que o faturamento permitido ao MEI é de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) mensais e que a aquisição de equipamentos dessa natureza, aparentemente, ultrapassaria a meta permitida, gerando o desenquadramento automático da empresa como MEI.

Diante do exposto, com as devidas fundamentações, documentais e de direito e tendo em vista as orientações dos setores técnico e jurídico, é coerente o indeferimento dos pedidos recursais apresentados pela empresa GABRIEL DE SOUZA RIBEIRO

3. DA CONCLUSÃO

Na qualidade de autoridade superior competente, com base nos fundamentos apresentados no julgamento recursal, decido pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso da empresa **GABRIEL DE SOUZA RIBEIRO, CNPJ nº: 52.876.712/0001-72** e manifesto pela **RATIFICAÇÃO**, na íntegra, da decisão proferida pelo Agente de Contratação, conforme fundamentos de fato e de direito expostos nos autos.

Por fim, devolvo os autos ao Departamento de Licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Prefeitura Municipal de Perdigoão, 30 de julho de 2024.


Julliano Lacerda Lino
Prefeito do Município de Perdigoão